

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 2025

Apensado: PL nº 4.018/2025

Institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude e dá outras providências

Autores: Deputados OSSESIO SILVA, GILBERTO ABRAMO E JULIO CESAR RIBEIRO

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 4.071, de 2025, de autoria dos Deputados Ossesio Silva, Julio Cesar Ribeiro e Gilberto Abramo, busca instituir a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude e dá outras providências.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 4.018, de 2025, também de autoria dos deputados Ossesio Silva, Gilberto Abramo e Sr. Julio Cesar Ribeiro, que institui o Plano Nacional de Juventude e dá outras providências.

O projeto foi distribuído às Comissões de Educação; de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, II e art. 151, III, ambos do RICD.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.



II - VOTO DA RELATORA

A iniciativa apresentada pelos Deputados Ossesio Silva, Júlio Cesar Ribeiro e Gilberto Abramo é, sem dúvida, meritória, pois coloca no centro do debate desta Casa um tema de grande relevância nacional: o fortalecimento das políticas públicas de juventude, em especial no que diz respeito à profissionalização e à ampliação de oportunidades para jovens de 15 a 29 anos.

Nessa mesma direção segue o projeto apensado, o PL nº 4.018, de 2025, que busca instituir o Plano Nacional de Juventude, reafirmando a preocupação com a estruturação de instrumentos de planejamento capazes de enfrentar as desigualdades que ainda marcam a trajetória da juventude brasileira.

Como sabemos, o principal marco regulatório sobre o tema é o Estatuto da Juventude, instituído pela Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, que organizou o Sistema Nacional de Juventude (Sinajuve) e definiu os onze eixos de direitos que orientam a ação do poder público.

O Estatuto estabelece que a política nacional deve ser participativa, descentralizada e articulada entre União, Estados, Municípios e sociedade civil, sob coordenação da Secretaria Nacional de Juventude (SNJ) e com apoio do Conselho Nacional de Juventude (Conjuve). Também distribui responsabilidades entre os entes federados, de modo que cabe à União elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em colaboração com os demais entes e com a sociedade (art. 41), enquanto aos Estados compete formular seus planos estaduais, alinhados ao Plano Nacional (art. 42).

Assim, ao mesmo tempo em que reconhecemos o mérito das propostas, é necessário destacar que ambas avançam sobre competências próprias do Poder Executivo, especialmente no que diz respeito à criação de estruturas administrativas e à definição de atribuições específicas para órgãos federais, além de retomarem matérias já disciplinadas no Estatuto da Juventude e no Decreto nº 9.306, de 15 de março de 2018, que regulamenta o Sinajuve.

Feita essa observação, entendemos que se mantém a relevância da matéria tratada, sobre a qual cabe construirmos uma solução



legislativa que fortaleça a política nacional de juventude sem incorrer em vícios formais. É nesse sentido que consideramos possível, por meio de Substitutivo, retomar as preocupações centrais dos Autores e dialogar com o arcabouço jurídico já consolidado.

Sob essa perspectiva, considerando que, nos termos do art. 32, IX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão apreciar as matérias relativas à educação em geral, delimitamos nossa análise às disposições que tratam da formação técnica e das oportunidades de qualificação para a juventude, ficando os demais dispositivos sujeitos ao exame das comissões que se seguirão na tramitação.

No que concerne ao mérito educacional, embora o Estatuto da Juventude preveja, em seu art. 9º, que o jovem tem direito à educação profissional e tecnológica articulada aos diferentes níveis e modalidades de ensino, ao trabalho, à ciência e à tecnologia, entendemos ser necessário aprimorar a legislação vigente para vincular esse direito à ação concreta do poder público, estabelecendo compromisso claro com a ampliação da oferta de oportunidades de qualificação que favoreçam a inserção dos jovens no mercado de trabalho.

Diante do exposto, e reconhecendo o mérito das iniciativas e a dedicação dos nobres Deputados em colocar a juventude no centro da agenda nacional, o voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.017, de 2025, e do seu apensado, o PL nº 4.018, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.017, DE 2025

Apensado: PL nº 4.018/2025

Institui a Política Nacional de
Desenvolvimento e Capacitação da
Juventude.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Desenvolvimento e Capacitação da Juventude, com o objetivo de promover a educação, a qualificação profissional, o fortalecimento dos vínculos familiares e a segurança da população jovem do Brasil.

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 12.852, de 5 de agosto de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....

.

X - ampliação da oferta de cursos e programas de educação profissional e tecnológica, de modo a promover oportunidades de qualificação e inserção dos jovens no mercado de trabalho.”
(NR)

Art. 3º O Poder Público incentivará a implementação de programas que reforcem a presença da família na formação da juventude, incluindo apoio a pais e responsáveis na educação e acompanhamento de jovens.

Art. 4º O Estado promoverá campanhas de conscientização sobre os riscos do uso de drogas e da violência, em parceria com escolas e instituições sociais.

Art. 5º O Poder Executivo desenvolverá programas esportivos e culturais gratuitos para afastar os jovens da criminalidade e de outras situações de vulnerabilidade social e promover a integração social.



Art. 6º O Poder Executivo deverá apresentar relatórios anuais sobre a execução das diretrizes desta Lei, incluindo dados sobre impacto e eficiência das políticas implementadas.

Art. 6º-A. O Poder Executivo Federal deverá manter, em plataforma digital de livre acesso e fácil compreensão, as informações atualizadas sobre:

I – os Conselhos Estaduais e Municipais de Juventude, com identificação e dados de contato;

II – os Órgãos Gestores Estaduais e Municipais de Juventude;

III – as entidades da sociedade civil cadastradas junto à Secretaria Nacional da Juventude;

IV – os acordos de cooperação técnica firmados com empresas e órgãos públicos no âmbito do Sinajuve.

§ 1º As informações previstas no *caput* deverão ser disponibilizadas em formato aberto e atualizadas, no mínimo, uma vez por ano, mediante publicação de relatório detalhado.

§ 2º A omissão no cumprimento do disposto neste artigo ensejará responsabilidade da autoridade competente, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

